

**MP 1.067, de 2021**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o §2ª do art. 10-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....  
.....  
.....

“

Art.10- D.....  
.....  
.....

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

.....  
.....

- IV – um do Conselho Federal de Farmácia;
- V – um do Conselho Federal de Fisioterapia;
- VI – um do Conselho Federal de Fonoaudiologia;
- VII – um do Conselho Federal de Psicologia;
- VIII – um da entidade de defesa do consumidor de abrangência nacional.
- IX – uma entidade que represente o segmento das indústrias produtoras de tecnologia e produtos para saúde;
- X- representante eleito pelo Conselho Nacional de Saúde”  
(NR).



CD/21611.58300-00

## JUSTIFICATIVA

O Art. 10-D institui a chamada Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, que terá o papel de assessoramento à ANS no procedimento de atualização das coberturas, nos termos do 10, § 4º, também proposta pela Medida Provisória.

A aparente intenção deste novo dispositivo é garantir a inclusão de novas coberturas na saúde suplementar de maneira célere e segura, como também garantir maior participação social no procedimento de atualização do Rol.

Com o objetivo de garantir, na prática, as considerações de outras instituições especializadas, tal Comissão deve ser plural e prever a participação de entidades que, hodiernamente, têm expertise na avaliação de custos em saúde, como, por exemplo, a Associação Médica Brasileira (AMB) e os demais conselhos profissionais, além da medicina, odontologia e enfermagem. Também para ampliar a pluralidade da participação, a Comissão deverá prever uma vaga destinada a entidades de defesa do consumidor.

A presente emenda tem, portanto, o objetivo de incluir outras entidades na composição da mencionada Comissão, a fim de conferir maior representatividade e legitimidade às decisões do órgão, incluindo tanto agentes impactados pelas suas decisões, quanto capacitados para contribuir tecnicamente com elas.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal – PT/SP



CD/21611.58300-00